

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E PRESEIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS — ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Referência: PREGÃO Nº **033/2020**  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº **106/2020**  
TIPO: **MENOR PREÇO**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS</b>	
<b>SERVIÇO DE PROTOCÓLO</b>	
Protocolo Nº: <u>14197</u>	Livro: <u>07</u>
Data: <u>11/08/2020</u>	Hora: <u>15 h 45</u>
Assunto: <u>Pedido de Recurso ao</u>	
<u>inter Licitação</u>	
Servidor Municipal: <u>[Assinatura]</u>	

**OBJETO: “Aquisição de materiais de consumo, tais como como: materiais de limpeza, higiene e descartáveis, para atender as necessidades das Secretarias Municipais”**

**RECORRENTE: OXI-QUÍMICA LTDA**

**ASSUNTO: APRESENTA RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE**

**OXI-QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 65.271.868/0001-71, com endereço comercial na Avenida Doutor Módena, nº. 703, bairro de Fátima, Varginha/MG, por seu representante legal ao final assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 e art. 3 parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93 a presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo ao chamado efetuado pelo Município de Cachoeira de Minas/MG, através do Edital do Pregão nº 033/2020, interessada em participar do certame, a Recorrente retirou o mencionado Edital e seus anexos.

Elaborou e apresentou Documentação de Habilitação e Proposta Comercial nos moldes editalícios, cuja a sessão ocorreu em 26/02/2019.

Na fase de abertura das propostas a empresa recorrente foi classificada em primeiro lugar no **item 012**.

Após a verificação dos documentos de habilitação a comissão de licitação decidiu por inabilitar a recorrente sob a alegação ***de ter apresentado o “Alvará de Autorização expedido pela Vigilância Sanitária Estadual vencido e o protocolo e o temo de responsabilidade solicitando a renovação em desconformidade com a cláusula 6.5 do edital”***.

## **II - DAS RAZÕES DA REFORMA**

A licitação busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública e justamente por possuir tal finalidade, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “*garantias*” à Administração Pública.

Com sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

**“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos”**.

No caso em tela, em que pese o disposto na cláusula 6.5 do edital, o certo é que a empresa Recorrente, possui condições técnicas e experiência suficientes para atender esse Ente Municipal, mormente no que diz respeito ao objeto da licitação – item 012 na qual ofertou o melhor preço.

Sabe-se que tem como objetivo o alvará de licença sanitária atestar que a concorrente cumpri as normas legais oriundas do Poder Público.

Por outro lado, no caso específico da Recorrente, até mesmo considerando que apresentou COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO mediante ter apresente atestado demonstrando sua capacidade e desempenho de atividade pertinente ao objeto do presente certame, os o protocolos carreados para obtenção de renovação do alvará sanitário demonstram indene de dúvidas ser a recorrente totalmente apta a adjudicar o objeto da licitação – item 012 na qual ofertou o melhor preço.

**A exigência contida na cláusula 6.5, dificulta o alcance do documento, DEVIDO AO PERÍODO DE PANDEMIA NA QUAL ESTAMOS ATRAVESSANDO.**

---

Ademais, o produto contido no item 012 na qual a Recorrente ofertou o melhor preço, até mesmo em razão de sua natureza, não demanda a necessidade do fornecedor deter o alvará sanitário, bastando apenas que dito produto a ser fornecido esteja dentro das especificações técnicas constantes no edital

Nesse caso, há que se ponderar ainda, que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso. Assim, concluiu, “se a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital”.

Não vislumbramos que a localidade da empresa recorrente demande exigência de alvará sanitário para comercialização do item 012 do edital.

Nesta esteira, traga-se à baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)**

No presente caso, trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro **“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”** (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

A Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

A inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

**AINDA MAIS CONSIDERANDO QUE TAL VÍCIO APONTADO E UTILIZADO PARA DESCLASSIFICAR A RECORRENTE E TOTALMENTE SANÁVEL.**

4

---

REGISTRE-SE, POR OPORTUNO, QUE RECORRENTE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO, SEM ENFRENTAR OBJEÇÕES.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração. A formalidade exigida é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Desse diapasão cabe trazer à tona que se encontra em vigência a recentíssima LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 que **“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”**, QUE DEVE SER LEVADA MESMO QUE SUBSIDIARIAMENTE A SUA APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO.

Desta feita, considerando o objeto do presente pregão, e levando-se em conta que a proposta mais vantajosa apresentada pela recorrente que obedece e atende às normas editalícia e de condições do produto licitado, não se reputa pertinente e muito menos crível a inabilitação da Recorrente.

A igualdade de condições a todos os concorrentes, garantida constitucionalmente, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade, a serem observados de forma cogente pelo administrador público.

Sob esse prisma, não há dúvida que o processo de licitação poderá prever algumas exigências, ***desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações e que não impliquem discriminação injustificada entre os concorrentes.***

Se mantida a inabilitação da empresa Recorrente, estará a Administração Pública agindo em contrariedade aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, eis que a Recorrente possui experiência, expertise de mercado e melhor preço.

**Nessa esteira, seria excesso de rigor desabilitar a Recorrente por esse fundamento.**

Nesse diapasão, nunca é demais trazer à tona o que rege o art. 3º da Lei 8.666/93:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

6

---

Logo, a decisão desclassificatória foi equivocada e vai em desencontro ao princípio da razoabilidade e merece ser retificada.

### III - DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer-se seja julgado provido o presente recurso**, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se que a empresa Recorrente, seja julgada habilitada por ter apresentado a documentação regular perante os órgãos de direito e as Leis vigentes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por ser de justiça!  
Pede e Espera Deferimento.

Varginha/MG p/ Cachoeira de Minas, 11 de agosto de 2020.

---

**OXI-QUÍMICA LTDA**

**65.271.868/0001-71**

INSC. EST.: 707.749.544.00-91

**OXI QUÍMICA LTDA. - EPP**

AVENIDA DOUTOR MÓDENA, Nº 703  
NOSSA SRA. DE FÁTIMA - CEP 37.010-190  
VARGINHA/MG - TEL.: (35) 3214-9834